



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.568 - RS (2009/0199197-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DÉBORA BEATRIZ SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INSCRIÇÕES ANTERIORES. SÚMULA 385/STJ. APLICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ).
3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.
4. Hipótese em que se alega indevida apenas uma das diversas inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em nome da autora em cadastro de inadimplentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.568 - RS (2009/0199197-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por DÉBORA BEATRIZ SILVEIRA DA SILVA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 183/185.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que inaplicável ao caso o enunciado 385 da Súmula/STJ, afirmando que a presente demanda não trata de "ausência da Notificação Prévia prevista no Art. 43 do CDC" e que "houve inscrição absolutamente indevida pois não existe qualquer relação jurídica com a demandada" (fl. 199), insistindo na obrigação de a parte ora agravada indenizar e trazendo julgados em abono de sua tese.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.568 - RS (2009/0199197-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As razões do regimental não se prestam a modificar a decisão agravada, a qual transcrevo (fls. 183/185):

"Trata-se de agravo regimental interposto por VIVO S/A, contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 163):

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA PERANTE OS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO DANO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL NÃO AFASTADA.

1. As razões recursais quanto à inexistência ato ilícito ou dano encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Existência de outras inscrições. presunção de dano moral não afastada.
3. Recurso Especial IMPROVIDO.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ e arguindo que "a pré-existência de outros registros afasta o dever indenizatório" (fl. 171).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Entendendo merecer melhor análise a matéria posta em debate, reconsidero a decisão agravada e passo ao julgamento do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 103):

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDA PERANTE OS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. REPARAÇÃO.

1. O dano moral é ínsito a própria ocorrência da inscrição indevida, gerando daí, pura e simplesmente, o dever de indenizar (dano *in re ipsa*).

2. O valor da reparação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo de freio, de elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, a fim de que não o volte a repetir. Hipótese em que o quantum vai fixado em R\$ 6.000,00, corrigido pelo IGP-M, e acrescido de juros de mora. APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 115/120).

Nas razões do especial, a recorrente alega afronta aos arts. 186 e 927 do CC; e 14, III, do CDC arguindo que "a inscrição efetivada pela ora Recorrente não é forte o suficiente a gerar danos de ordem moral" (fl. 128).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à condenação à indenização por danos morais em caso de devedor contumaz, esbarrando na interpretação do enunciado 385 da Súmula/STJ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência do dano moral, assim se pronunciando (fls. 105/107):

(...) pouco importa que inexista prova nos autos quanto ao efetivo prejuízo sofrido em virtude do evento danoso. O que releva é que o registro levado a efeito era indevido, * configurando o ilícito do qual o dano moral é indissociável.

(...)

Com base nas premissas acima, fixo a reparação em R\$ 6.000,00, considerando a existência de outras inscrições em nome da autora, nos termos de fls. 46 e 51.

O entendimento acima adotado está dissonante da jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Nessa direção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES DESABONADORAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 385/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula n. 385 do STJ).

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 215440/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 23/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se *in re ipsa*, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 217520/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2013)

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar o afastamento do dever de indenizar. Custas e honorários nos termos estabelecidos na sentença (fl. 73).

Publique-se. Intimem-se.

Como visto, cinge-se a controvérsia à aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ aos processos em que se discute o cabimento, ou não, de indenização por anotação indevida realizada por solicitação de credor, nos casos em que o devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha outras inscrições não impugnadas anteriormente registradas.

Sustenta a agravante que a Súmula 385 ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento") aplica-se apenas às hipóteses em que a indenização é pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro."

Não desconheço que a 4ª Turma, no AgRg no AResp 364.115/MG, de relatoria do Min. Raul Araújo, e a 3ª Turma, no AgRg no REsp. 1.432.568-MG, relator o Ministro Sidnei Beneti, decidiram que a referida súmula não se aplica quando a ação de indenização é dirigida contra o credor que comandou a inscrição tida por indevida do suposto devedor em cadastro restritivo de crédito. Esta conclusão foi extraída da circunstância de que os precedentes da súmula versaram hipóteses em que "a indenização foi pleiteada em face do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, que deixa de providenciar a notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC antes de efetivar a anotação do nome do devedor no cadastro" (AgRg no AResp 364.115/MG).

Por outro lado, há diversos outros precedentes em que a Súmula 385 foi aplicada em ações de indenização que tinham instituições diversas no pólo passivo.

Confirmam-se, dentre muitos outros, da 4ª Turma, **AgRg no Ag 1174990/RS** (Banco do Brasil S/A e Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A), de minha relatoria, DJe 21/02/2014; **AREsp. 479.005-SP** (Telecomunicações de São Paulo/TELESP), rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 18.3.2014.

Da 3ª Turma: **AgRg no AREsp 379120** (Banco Itaúcard S/A), rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.3.2014; **AgRg no AREsp 215.440/RJ** (OI S/A), rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 23/08/2013; **AgRg no REsp 1365670/MG** (GLOBEX Utilidades S/A), rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 06/08/2013; e **AgRg no REsp 1253303/SC** (Banco do Brasil S/A), rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/11/2012.

Melhor refletindo sobre a matéria, e a despeito do acórdão citado da 4ª Turma no AResp 364.115/MG ao qual aderi, penso que, embora os precedentes da súmula tenham sido, de fato, acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento aplica-se também às ações voltadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra o suposto credor.

Conforme lembrado no voto da Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial nº 1.062.336, inicialmente, a jurisprudência do STJ orientava-se no sentido de que a existência de outros registros desabonadores não afastava a caracterização do dano moral, apenas era considerada para efeito de diminuir o valor da indenização.

Este entendimento foi sendo gradativamente alterado, como se observa do acórdão no REsp 992.168-RS, um dos precedentes da Súmula 385, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado pela 4ª Turma em 11.12.2007, assim ementado:

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO.

I. A negativação do nome do devedor, quando não proveniente de entidades de caráter público, tais como cartórios de protestos de títulos e de distribuição de processos judiciais, deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.

II. Hipótese excepcional em que o devedor não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal, conforme decisão da Corte **a quo**.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 992.168-RS, rel. Min Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, pub. DJ. 25/2/2008)

Do voto do relator, extraio:

"Contudo, o que impressiona é que o autor não questionou, quando da inicial, a existência da dívida, conforme assevera a r. sentença (fl. 92-v):

"Na espécie, a parte autora não impugnou a legitimidade da origem do débito que ensejou o registro no banco de dados da ré."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senão bastasse, o acórdão recorrido reconhece a existência de outras anotações (fl. 132-v), **litteris**:

" No caso em tela, não se pode admitir que as inscrições do nome do autor, promovidas pela SERASA S/A, ora apelada, tenham causado dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, tenha interferido intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, circunstâncias que, consoante preceitua o já citado doutrinador (op cit,p. 98), configuram o dano moral.

Isso porque, em que pese tenha havido, de fato, cadastramento indevido, o autor já se encontrava registrado em rol de inadimplentes em face de duas anotações, ou seja, pelo Cartório de Guarulhos/SP, na data de 23/04/2003, valor R\$ 33,23 e pelo Ponto Frio, na cidade de Porto Alegre, em 01/10/2003, no valor de R\$ 519,20 (fl. 16).

Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum.

Alegou o apelante ter sido cadastrado no banco de dados da demandada, ausente a prévia comunicação e que a falta dessa

providência, por si só, gera o dever de indenizar por dano extrapatrimonial. Ocorre que, mesmo que não houvesse o registro levado a efeito pela SERASA S/A, o autor enfrentaria problemas de crédito, tendo em vista a existência, em seu nome, de outro registro negativo.

Nesse sentido, reconhecendo a não-configuração dos pressupostos do dever de indenizar, pela ausência de dano, estou negando provimento ao recurso, neste ponto."

Tampouco demonstrou o autor, ao longo da ação, haver quitado a dívida, a corroborar a suposição de que a prévia comunicação sobre a sua existência teria tido algum efeito útil.

Em tais excepcionais circunstâncias, não vejo como se possa indenizar o autor, por ofensa moral, apenas pela falta de notificação.

Destarte, bastante que se determine o cancelamento da inscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até que haja a comunicação formal ao devedor sobre a mesma, mas dano moral, nessa situação, não é de ser reconhecido ao autor, conforme já determinado pela Corte **a quo**.

A partir de 2008, a jurisprudência da 2ª Seção consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de ser indevida, ou irregular, porque não precedida da necessária notificação, uma das várias inscrições existentes, não dava ensejo a indenização por dano moral. A ementa do *leading case*, lavrada pelo Ministro Ari Pargendler, bem esclarece o motivo do entendimento adotado:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR.

Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.002.985-RS, rel Min ARI PARGENDLER, Segunda Seção, pub. DJe 27/8/2008)

O voto vencedor do Ministro João Otávio de Noronha, no Recurso Especial nº 1.062.336, precedente mais importante da súmula, porque julgado sob o rito do art. 543-C, esclarece:

"No que se refere ao dano moral quando existentes registros anteriores, peço vênias à eminente Relatora (...).

Contudo, assim voto porque entendo que não é cabível essa indenização quando já preexistente registro. Porque não é a formalidade, não é o registro em si que causa o dano. Não é o fato de não haver notificação que alguém vai se sentir constrangido moralmente.

O dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é. Aqui, quando não se notifica e já existe registro, configurado está o estado de inadimplemento do devedor. A sua situação jurídica é de inadimplente. E não acredito que o mero desrespeito ou descumprimento de uma simples formalidade possa aprofundar a sua dor, levando-o a um sentimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustiça pelo fato de não ter sido notificado quando, no cadastro, já existem cinco, seis, dez, vinte anotações plenamente configuradoras do perfil de devedor contumaz na insolvência de suas obrigações. Até porque sempre entendi que a impontualidade não decorre, muitas vezes, do querer do devedor, salvo raras exceções, e nós as conhecemos bem. Mas, de modo geral, a regra é que a impontualidade decorre da absoluta impotência financeira para saldar os compromissos. Isso, contudo, é um estado que se constata e que abala o crédito. Não importa se por imprudência, por negligência, por contingências alheias, mas abala o crédito. E o serviço de proteção ao crédito existe exatamente com o propósito de manter a higidez do sistema, de modo a evitar a elevação do risco sistêmico e os consectários que dele decorrem, entre eles o da elevação dos preços, não só de mercadorias, como do próprio dinheiro, como por exemplo, a elevação das taxas de juros.

O fato de existir registros anteriores por si só já configura o estado de inadimplemento. Mais um ou menos um, *data venia*, não pode causar mais dor do que o primeiro. Se não foi notificado o devedor, errou-se no procedimento; não acredito que isso o abale mais, até porque, notificando, vai-se inscrever. Esse mero erro não pode causar mais dor do que a dor que será causada com a inscrição precedida da notificação.

Na maioria dos casos que tenho julgado, pede-se apenas a indenização por dano moral sem ao menos requerer-se o cancelamento do registro. Há casos em que não se nega a dívida, mas apenas se pleiteia dano moral, ou seja; o devedor diz que deve mas quer o dano moral, porque não foi notificado – mas, frise-se, não se propõe também a saldar a dívida.

Não interpreto o Código do Consumidor nesse viés, *data venia*. Acredito no Código do Consumidor como a maior inovação legislativa adotada neste País no pós-guerra mundial; por ele foram introduzidos institutos jurídicos como a boa-fé objetiva, com todas as suas divisões e modalidades. Mas tal diploma legal há de ser visto como um instrumento de proteção daquele devedor que honestamente age, que se esforça para honrar suas obrigações, e não daquele que, muitas vezes, tem doze, catorze, quinze, dezesseis registros de inadimplemento em face da habitual impontualidade.

Tenho que a jurisprudência da Seção consolidou-se adotando um ponto de equilíbrio. Ela preferiu valorizar o dano moral como consectário da dor causada pela falsa imputação da pecha de inadimplente, de impontual a quem realmente não o é."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, embora extraídos de ações voltadas contra cadastros restritivos, o fundamento dos precedentes da Súmula 385 - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" cf. REsp 1.002.985-RS, já citado - aplica-se também às ações dirigidas contra supostos credores que efetivaram inscrições irregulares.

No caso dos autos, a autora alega indevida apenas uma das diversas inscrições que as instâncias ordinárias verificaram existir em seu nome em cadastro de inadimplentes.

Na linha do entendimento consagrado na Súmula 385, portanto, o equívoco em uma das diversas inscrições não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de suprimir a inscrição indevida, como corretamente decidido pelo acórdão recorrido.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0199197-2 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.161.568 / RS

Números Origem: 10701767662 70027979830 70029658804 70031515893

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉBORA BEATRIZ SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉBORA BEATRIZ SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVO S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.